RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.648 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :YAGO YTALLO DA SILVA REPRESENTADO POR

Sua Mãe, Natália Divina da Silva Santos

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa reproduzo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA CRIANÇAS EM CRECHE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- I Os artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil autorizam o relator a negar seguimento liminar quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contradição c om súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.
- II O Estado tem obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso de crianças a creches e unidades pré-escolares, por imposição contida na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (CF, art. 208, IV, ECA art. 54, IV e LDB, art. 4, IV).
- III Embora seja possível ao Poder Judiciário compelir o Estado a cumprir a obrigação constitucionalmente prevista, se o agravante está inscrito em instituições de ensino próximas a sua residência e classificado na fila dos que aguardam a disponibilização da vaga, o deferimento da tutela antecipada resultaria em tratamento diferenciado em relação aos demais

RE 916648 / DF

inscritos, em flagrante violação à isonomia.

IV – Negou-se provimento ao recurso." (eDOC 1, p. 55-56)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos arts. 208, IV e 227, ambos do texto constitucional.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido violou o dispositivo constitucional supracitado ao negar a liminar a fim de compelir o Poder Público a admitir o menor em creche próxima a sua residência.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão que, na origem, indeferiu o pedido de liminar que visava compelir o recorrido a admitir o recorrente em creche próxima à residência deste.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que deferem ou negam provimento liminar ou tutela antecipada não caracterizam juízo definitivo a ensejar o cabimento do recurso extraordinário.

No caso, portanto, a referida decisão não configura pronunciamento definitivo a respeito da controvérsia, motivo pelo qual o apelo extremo é inadmissível, conforme entendimento preconizado no Enunciado 735 da Súmula deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. **INVIABILIDADE** EXTRAORDINÁRIO. DO **RECURSO** SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. LEGITIMIDADE DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PRECEDENTES. PROCESSO CIVIL. 3. **AGRAVO**

RE 916648 / DF

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (AI-AgR 742.571, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21.8.2012)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Acórdão que manteve deferimento de tutela antecipada. Incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 820.563, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.6.2011)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente